



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Destina parcelas das arrecadações de royalties e participação especial devidos pela produção de petróleo e de gás natural e da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap e altera a alíquota da CFEM do ferro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina parcelas das arrecadações de royalties e participação especial devidos pela produção de petróleo e de gás natural e da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap e altera a alíquota da CFEM do ferro.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º .....

.....

IV – parcela da arrecadação de royalties e participação especial devida pela produção de petróleo e gás natural destinada à União;

V - parcela da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

.....” (NR)





Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação, saúde e calamidade pública e defesa civil de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 2º Serão destinados para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde, e para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

§ 3º A União aplicará os recursos previstos no inciso I deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação, de 22% (vinte e dois por cento) na área de saúde e de 3% (três por cento) no Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap.

§ 3º-A. Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos no inciso II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º .....  
:.....

§2º .....

I - 6% (seis por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA**

I–A. 1% (um por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap, de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010;

.....” (NR)

Art. 5º O Anexo à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar na forma do Anexo a esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 20/04/2022 11:00 - Mesa

PL n.975/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224208273100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | [dep.hildorocha@camara.leg.br](mailto:dep.hildorocha@camara.leg.br)





ANEXO

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA  
PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA                                    | SUBSTÂNCIA MINERAL                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1% (um por cento)                           | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | Ouro                                                                                                                                                                 |
| 2% (dois por cento)                         | Diamante e demais substâncias minerais                                                                                                                               |
| 3% (três por cento)                         | Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema                                                                                                                                 |
| 4,0% (quatro por cento)                     | Ferro, observadas as letras <i>b</i> e <i>c</i> deste Anexo                                                                                                          |

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até noventa dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 4,0% (quatro por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a letra *b* deste Anexo, serão divulgados em seu sítio oficial na internet, e a redução somente entrará em vigor sessenta dias a partir da divulgação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224208273100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | [dep.hildorocha@camara.leg.br](mailto:dep.hildorocha@camara.leg.br)



\* C D 2 2 4 2 0 8 2 7 3 1 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

As recentes tragédias em vários estados da federação causadas pelas volumosas chuvas do início do ano demonstraram, uma vez mais, que é necessário destinar mais recursos para ações de prevenção em área de risco e de recuperação de áreas atingidas por desastres.

Com este objetivo, a presente proposição destina para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap, que já existe desde 1969, mas que nunca recebeu adequada dotação orçamentária, os seguintes recursos:

- 3% (três por cento) das receitas da União de royalties e da participação especial devidos pela produção de petróleo e gás natural decorrentes de área cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva (a arrecadação total da União de royalties e participação especial em 2021 foi de R\$ 29,66 bilhões, de acordo com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP);

- 1% (um por cento) da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM (a arrecadação total da CFEM em 2021 foi de R\$ 10,29 bilhões, consoante a Agência Nacional de Mineração - ANM).

Para possibilitar a mencionada destinação de recursos da CFEM para o Funcap, promoveu-se redução do percentual de arrecadação da CFEM destinada à entidade reguladora do setor de mineração de 7% (sete por cento) para 6% (seis por cento). Ademais, aumentou-se a alíquota da CFEM do ferro de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para 4% (quatro por cento), de modo a manter a arrecadação da CFEM destinada à mencionada entidade reguladora praticamente inalterada.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA**

Considerando que a proposição propiciará a redução de vítimas fatais, de desabrigados e de desalojados, bem como diminuição de perdas materiais de grande número de brasileiros e de empresas em razão de desastres causados por fenômenos climáticos, contamos com o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**MDB/MA**

Apresentação: 20/04/2022 11:00 - Mesa

**PL n.975/2022**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224208273100>

**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**

**Tels (61) 3215-5734/3734 | [dep.hildorocha@camara.leg.br](mailto:dep.hildorocha@camara.leg.br)**



\* C D 2 2 4 2 0 8 2 7 3 1 0 0 \*